

**Processo nº 005560/2020 (Eletrônico)**

**Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU**

**Assunto: 0045 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2019**

**Interessado: Elio José Lima Martins**

**Relator: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho**

### **PARECER Nº 725/2024**

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU. EXERCÍCIO DE 2019. EXCESSO DE GASTO COM PESSOAL (SAGRES: 75,92%). DÉFICIT NO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE CURTO PRAZO INSUFICIENTE. **PARECER PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de PIRAMBU, do exercício de 2019, de responsabilidade do senhor ELIO JOSÉ LIMA MARTINS, tombado sob nº 2020/005560 de 17/06/2020, **estabelecida num município de pequeno porte, com uma população aproximada de 8.000 habitantes (52º/75º Ranking) e orçamento finalizado da ordem de R\$ 48 milhões.**

Em fase preliminar de instrução, a Unidade Técnica apresentou o Relatório de Contas s/nº em 03/03/2023 (fls.01/10 DOC63), **apontando apenas o excesso de gasto com pessoal do Poder Executivo que atingiu 80,77% da RCL.**

Regularmente citado através do Mandado nº 127/2023 (DOC69), o gestor conforme protocolo nº 009268/2023 (DOC70) apresentou defesa alegando, em síntese que a ocorrência apontada não é suficiente para rejeição das contas.

Assim, a Unidade Técnica apresentou o Parecer Conclusivo s/nº em 30/11/2023 (fls. 01/04DOC73), opinando pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, de acordo com o art. 43, III, da LC nº 205/2011, em face da **permanência da ocorrência que trata do excesso de gasto com pessoal do Poder Executivo (80,77%)**.

Em Despacho s/nº de 30/11/2023 (DOC76), o Relator solicita a manifestação do Ministério Público de Contas.

Em Despacho nº 118/2024, o procurador oficiante solicitou citação do gestor responsável, e nova análise, tendo em vista a evidência de outras ocorrências não observadas pela Unidade Técnica, relatadas no Despacho nº 351/2023, onde podemos destacar:

1. Relatório de gestão elaborado de forma não consolidada;
2. Déficit na Execução Orçamentária da ordem de R\$ 6.459.657,65;
3. Disponibilidade Financeira insuficiente (R\$ 3.193.121,62) para cobrir obrigações de curto prazo (R\$ 9.695.138,86);
4. Ausência de Certidão de Regularidade com Previdência Social;
5. Ausência de Registro da Dívida de Longo Prazo com obrigações patronais no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada;
6. Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB

Regularmente citado através do Mandado nº 95/2024 (DOC80), o gestor conforme protocolo nº 006569/2024 (DOC80) apresentou defesa alegando, em síntese:

- a) Que o Relatório de Gestão da forma que foi elaborado não trouxe prejuízos à fiscalização, além de que no período de elaboração, o município estava em pandemia;
- b) Que o Déficit da execução Orçamentária decorreu de quedas das receitas nos exercícios de 2018 e 2019;

- c) Que a Disponibilidade Financeira insuficiente decorreu também da queda de receitas, somente regularizada no exercício de 2023, com a chegada dos recursos dos ROYALTIES;
- d) Que o registro da Dívida de Longo Prazo de obrigações patronais foi regularizado em 2024;
- e) Que o Parecer do Conselho do FUNDEB fora juntado a defesa.

Assim, a Unidade Técnica apresentou o Parecer Conclusivo s/nº em 04/07/2024 (fls. 01/05DOC84), opinando pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, de acordo com o art. 43, III, da LC nº 205/2011, em face da **permanência de todas as ocorrências apontadas**, considerando que os argumentos e documentos acostados pelo gestor, não foram suficientes para modificar a situação apontada, exceto a que trata da ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB.

Em Despacho s/nº de 04/07/2024 (DOC87), o Relator solicita a manifestação do Ministério Público de Contas.

Por fim, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De fato, assiste razão a Unidade Técnica em **manter as ocorrências apontadas no seu parecer conclusivo**, considerando que os argumentos e documentos acostados pelo gestor não foram suficientes para modificar a situação apontada.

Em suma, entendemos que a permanência das ocorrências apontadas pela Unidade Técnica no seu Parecer Conclusivo, formam um conjunto, **capaz de ensejar a REJEIÇÃO DAS CONTAS.**

### III - CONCLUSÃO

Assim, diante do que foi exposto, o Ministério Público de Contas acompanha a Unidade Técnica, e opina:

1. Pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA **REJEIÇÃO DAS CONTAS** COM RECOMENDAÇÕES, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU, do exercício de 2019, de responsabilidade do senhor ELIO JOSÉ LIMA MARTINS.
2. Pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao gestor atual;
  - a) Elabore o Relatório de Gestão de forma consolidada;
  - b) Melhore a situação financeira do município em relação a disponibilidade financeira de curto prazo e do resultado da execução orçamentária;
  - c) Regularize a situação fiscal junto a RFB, visando obter a Certidão de Regularidade Fiscal;
  - d) Faça o registro da Dívida de Longo Prazo com a previdência social no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada.

É o parecer.

Aracaju, 25 de novembro de 2024

**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ**  
**PROCURADOR-GERAL**